PARECER Nº 639 ,DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 04/11/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

Regulamenta o controle de Ponto e o pagamento de horas extraordinárias no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Mesa Diretora

Parecer Contrário.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Projeto de Resolução nº 17, de 2013, onde o assunto a ser tratado pretende regulamentar o pagamento de horas extraordinárias para servidores públicos efetivos dos quadros da Câmara Municipal de Cascavel, esta comissão, a sim se posiciona a respeito.

Para melhores esclarecimentos, esta comissão, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente o Conceito de Despesa com Pessoal: **corresponde à despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, incluindo vencimentos e vantagens, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais,**

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Pois bem. A presente proposta de resolução irá gerar uma obrigação para o erário público da Câmara Municipal de Cascavel, , uma vez que versa sobre pagamento de horas extraordinárias aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal, que forem convocados para realizarem atividades foram de seus horários normais de trabalho. Sendo que essas horas extras estão sendo definidas, conforme consta do art. 6º, § 2º da presente Resolução, em 50% e 100%. Não precisamos aqui expor e nem esclarecer que o pagamento de horas extras é sim uma despesa para os cofres públicos.

E em se tratando de vencimentos de servidores públicos, e as horas extras fazem parte desse vencimento, caso o servidor cumpra horário fora do normal, a Câmara vai ter que pagar essas horas nos vencimentos dos servidores, e a norma regulamentadora deve pautar-se aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga que a geração de despesas deve ser seguida por alguns preceitos de ordem legal. Esses dispositivos legais estão impostos no art. 169, I, § 1°, I e II da supra lei, conforme assim se expressa:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

Nesse sentido, o art. 16 da lei dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente. Sem esses pressupostos.

Sem esses pressupostos, a despesa carrega vício de origem e será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15). O ato do ordenador de despesas que ordena ou permite a realização de despesa não autorizada constitui-se em improbidade administrativa e o ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas.

II – PARECER DA COMISSÃO

Verificado os pressupostos das compatibilidades orçamentárias e financeiras exigidos pelo art. 169, § 1° da Constituição Federal c/c os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000, entende esta comissão que o Projeto de Resolução n° 17, de 2013, não poderá prosperar, sob pena de estar a Câmara Municipal aprovando uma norma em confronto com a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame gera despesas de caráter obrigatório para a Câmara Municipal, sem apresentar os impactos orçamentários e financeiros, e também, sem estar acompanhada da Declaração do Ordenador de Despesa, o que de pronto manifestamos pelo Parecer Contrário ao respectivo Projeto de Resolução nº 17, de 2013.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 1º de outubro de 2013.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro